



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000753/2007-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.681 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria PIS/PASEP
Embargante BRASKEM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES CONSTATADAS. NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA.

Nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, as constatadas contradições e omissões do julgado embargado levam ao necessário reconhecimento da sua nulidade por contradição e incompletude.

Em razão das particularidades do caso, resta forçoso reconhecer que a existência de omissão na decisão recorrida quanto a tópicos essenciais à solução da lide levam a uma verdadeira insegurança quando ao conteúdo do julgamento outrora proferido, em especial quando se verifica que o Recurso fora conhecido apenas em parte, quando deveria ter sido conhecido em sua integralidade.

Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fins de anular o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a realização de um novo sorteio para realização de um novo julgamento. Vencido o Conselheiro Winderley Moraes Pereira que votou por acolher os embargos e julgar a integralidade do recurso voluntário, sem a necessidade de realização de um novo sorteio.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Moraes Pereira.

Relatório

A 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento deste CARF deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, com a seguinte Ementa(fl. 405):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. VERIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO APURADO.

Constatada em procedimento fiscal a existência parcial dos créditos declarados pelo sujeito passivo, deve ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

Recurso Parcialmente Provido.

A BRASKEM S/A apresentou embargos de declaração (fls. 423 e seguintes). Assevera a Embargante que o Recurso Voluntário se arrimou nos seguintes pilares (fl. 427):

1) Preterição do direito de defesa ante a inexistência no demonstrativo de fls. 282/292 da metodologia que evidencie a forma de cotejo entre os valores recolhidos a título de PIS (período de junho/1992 a setembro/1995) com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 (ambos de 1988) e aqueles que seriam devidos de acordo com a sistemática prevista pela LC 07/70 (origem do direito creditório da Recorrente);

2) Desconsideração no cômputo dos valores recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 (ambos de 1988) de montante referente a multa e juros recolhidos a destempo;

3) Desconsideração no cômputo dos valores recolhidos com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 (ambos de 1988) de pagamento no valor de R\$ 77.986,60, localizado pela Receita Federal em seus controles (fls. 275 dos autos).

Em seguida, a Embargante alega omissão, nos seguintes termos:

Sucedendo que o julgado ora embargado limitou-se a reconhecer apenas e tão somente da arguição constante do item 03 acima, cuja eventual suficiência para dar lastro a compensação declarada em outubro de 2003 não encerra a amplitude cognitiva da matéria em debate nos autos, visto que alberga o próprio direito creditório do contribuinte decorrente do cotejo entre os valores recolhidos a título de PIS (período de junho/1992 a setembro/1995) com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449

(ambos de 1988) e aqueles que seriam devidos de acordo com a sistemática prevista pela LC 07/70.

Resta, pois, evidente a existência de ponto omissivo devidamente articulado no recurso voluntário e que deveria ter sido objeto de deliberação, visto que impacta sobremaneira o montante do direito creditório rejeitado pela decisão da instância ordinária.

A circunstância do valor considerado pelo julgado embargado ser eventualmente suficiente para emprestar lastro ao montante compensado em outubro de 2003 não encerra o objeto litigioso em debate nos autos, visto que a não apreciação dos demais aspectos ventilados no recurso voluntário implica indevida manutenção de decisão pretérita que terminou por reduzir o direito creditório existente em favor da Recorrente de R\$4.677.360,29 para R\$ 1.149.958,53 (em outubro de 2003). Daí a relevância e necessidade de enfrentamento expresso das demais questões suscitadas pelo recurso voluntário.

No particular, registre-se que a arguição de preterição do direito de defesa quanto a não demonstração da metodologia que evidencie a forma de cotejo entre os valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles que seriam devidos de acordo com a sistemática prevista pela LC 07/70 (origem do direito creditório da Recorrente que restou não apreciada pelo julgado ora embargado), foi assim analisada pelo voto vencido constante do julgado de fls. 381 dos autos (que, embora enfrentando o tema, acabou por declinar a competência das turmas ordinárias para julgamento do tema):

“Entretanto, a questão sensível nos autos me parece que não está na forma de apuração do crédito, mas sim na forma como a Fazenda apurou o débito, bem como no porquê de ter homologado apenas o valor de R\$ 1.149.958,53 e não o valor informado em DCOMP pelo contribuinte, ou seja, R\$ 1.231.573,56, que resultou no saldo devedor de R\$ 81.651,03.

Além do que, percebo que a DRF em seu despacho Decisório n. 20/2208 as fls. 318, limita-se a apresentar tabela informando a existência do referido saldo devedor, sem contudo explicitar detalhadamente como a Fazenda foi apurado este valor.”

Ante o exposto, requer a Embargante:

seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para que, uma vez afastada a omissão antes apontada, seja dado provimento ao recurso voluntário para o fim de reconhecer a nulidade do despacho decisório 20/2008, determinando o refazimento do demonstrativo de fls. 282/292 de modo que passe a nele constar, de forma explícita, a metodologia utilizada no cotejo entre os valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e aqueles que seriam devidos de acordo com a sistemática prevista pela LC 07/70 (origem do direito creditório da Recorrente).

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Verifica-se no Recurso Voluntário (fl. 374 e seguintes), que foram apresentados os seguintes pontos:

1. Preliminar de nulidade da decisão guerreada;
2. Multas e juros (decadência)
3. UFIR (divergências na utilização)
4. Pagamento R\$ 77.986,60

No entanto, a decisão embargada se concentra apenas ao item 4, caracterizando-se, portanto, a omissão alegada pela embargante. Transcrevemos o voto:

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos pressupostos de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado constata-se haver divergência de entendimento quanto à apuração do indébito de PIS/Pasep, recolhido com base nos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e aquele que seria devido seguindo a metodologia prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970.

Analisando o processo, de fato constata-se que a decisão recorrida apesar de reconhecer que a interessada teve reconhecido o direito de ter sua contribuição calculada nos moldes da Lei Complementar nº 07, de 1970, e não nos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, de 1988", e que o pagamento de através de DARF no valor de R\$ 77.986,60, localizado pela Receita Federal em seus controles (fls. 275 dos autos) não foi reconhecido pela decisão recorrida pelo fato de "não fazer parte do pedido da interessada", e por esta razão, não caberia à autoridade fiscal incluir o suposto crédito, de ofício, no processo.

Entretanto, apesar da Recorrente não localizou o DARF de pagamento no valor de R\$ 77.986,60 e, por esta razão, não o incluiu nas planilhas que elaborou para o levantamento do seu crédito, contudo a Receita Federal localizou o referido pagamento, assistindo à Recorrente o direito à restituição do valor indevidamente recolhido, em obediência a decisão judicial que determinou o pagamento do PIS nos moldes da Lei Complementar 07/70, em conformidade, inclusive, com o art. 165, do Código Tributário Nacional, citado no recurso voluntário, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja

qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a para reconhecer o recolhimento efetuado no valor de R\$77.986,60, reconhecido às fls. 275, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

Assim, tendo em conta as particularidades do presente caso, forçoso reconhecer que a existência de omissão na decisão recorrida quanto a tópicos essenciais à solução da lide levam a uma verdadeira insegurança quando ao conteúdo do julgamento outrora proferido, em especial quando se verifica que o Recurso fora conhecido apenas em parte, quando deveria ter sido conhecido em sua integralidade.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira